



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 228/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de n.º 011/2023, de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a contagem de tempo para aquisição de direitos e vantagens no período compreendido de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo dispor sobre a contagem de tempo para aquisição de direitos e vantagens no período compreendido de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alíneas ‘a’ e ‘b’ e 92, incisos V e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*

II - do Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.
(...)”.

“**Art. 92** - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(...)”

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”.

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que “A *propositura* retoma a contagem de tempo do período compreendido de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para a concessão de direitos e vantagens aos servidores públicos municipais, tendo em vista a suspensão prevista no artigo 8º, inciso IX da Lei Complementar Federal nº 173, de maio de 2020. Assim, referido período será considerado para a concessão de direitos e vantagens previstos no ordenamento jurídico de regência dos servidores públicos municipais, tratando de uma medida justa e necessária com o objetivo de assegurar direitos aos servidores públicos. A medida também abará os pensionistas e os servidores aposentados que terão o período computado, para fins de direito adicional por tempo de serviço e às férias – prêmio (ou à conversão do período em pecúnia, nos termos da legislação municipal), até a data do óbito ou da aposentadoria. Cabe ainda mencionar que os servidores da área da saúde e da segurança pública já tiveram o período contabilizado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 191, de 08 de março de 2022. Por fim, o cômputo do período em tela não gerará efeitos financeiros retroativos, cujo pagamento, no caso do adicional por tempo de serviço, será devido a partir de 1º de janeiro de 2024.”

Cumprido destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:*

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”
(grifos nosso)

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já estão previstas na Lei Orçamentária Anual de 2024, portanto, não afetam as metas de resultados fiscais.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar n.º 011/2023, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem 06 de novembro de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral